



**ATA DA 2262ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE MAIO DE 2020.**

1 Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05340/17** (adiado
18 para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator, acatando
19 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente
20 notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-06241/19**
21 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator, com o
22 interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro
23 Antônio Gomes Vieira Filho; **PROCESSO TC-04382/16** (adiado para a sessão ordinária

1 do dia 27/05/2020, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)
2 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-
3 05437/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator,
4 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator:
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **Comunicações, indicações e requerimentos:**
6 Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo submeteu à
7 consideração do Tribunal Pleno, requerimento formulado pelo Advogado da Prefeitura
8 Municipal de Marizópolis, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, referente ao Processo TC-
9 05550/17, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Marizópolis, relativa
10 ao exercício de 2016, nos seguintes termos: “MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,
11 na qualidade de procurador do atual gestor do Município de Marizópolis, Sr. José Lins
12 Braga, vem REQUERER em caráter excepcional o adiamento do julgamento do processo
13 em epígrafe, em razão dos fatos a seguir expostos. Primeiramente, com a implementação
14 das sessões remotas para julgamentos dos processos, faz-se urgente por parte dos
15 gestores, advogados, demais interessados e até mesmo desta Egrégia Corte de Contas a
16 adoção de medidas objetivando a adequação e aprimoramento destas mudanças. Neste
17 norte, segue o entendimento contido no Parecer CJ–JUD nº 024/2020 da lavra do Ilustre
18 Consultor Jurídico desta Corte: “Ainda em relação ao pleito de ampliação de acesso via
19 mecanismos e meios possíveis e viáveis, na mesma linha do acima sugerido, ousaria
20 sugerir que a Alta Administração verifique a possibilidade de expandir o contato solicitado,
21 que pode se dar via aplicativos ou outro instrumento que possa viabilizar o contato entre
22 os jurisdicionados, seus procuradores ou representantes técnicos, com as instâncias
23 decisórias, notadamente para entrega de memoriais e eventual despacho/audiência, atos
24 que aconteciam corriqueiramente antes da pandemia e que podem, caso se entenda
25 viável, ocorrer com as adaptações necessárias e nas vias adequadas.”. (grifo nosso).
26 Impreterível, portanto, a necessidade de que esta Corte de Contas normatize os meios
27 disponíveis para que os advogados e demais interessados possam entregar memoriais,
28 eventual despachar com os relatores e ou Auditores atos esses que já eram de praxe
29 adotados pelos advogados e que possuem grande relevância no esclarecimento das
30 divergências processuais. Ademais, tendo a ciência de que o processo em questão,
31 possui peculiaridades, dentre elas, o fato das diversas mudanças de gestores durante o
32 exercício de 2016, culminando em um exercício atípico que necessita de uma análise
33 mais detalhada no tocante as irregularidades correspondentes as não aplicações dos

1 Índices constitucionais, no qual defesa entende ser de suma importância a apresentação
2 de esclarecimentos. Somasse a este fato, a determinação do Prefeito de João Pessoa no
3 Decreto nº 9.487/2020, de 09 de maio de 2020, para que os escritórios de advocacia
4 permaneçam fechados, o que acarreta em grande dificuldade de manuseio das
5 informações, haja vista que grande parte das documentações estão em meio físico, sem
6 que possamos ter acesso. Desta forma, de maneira excepcional, requer-se o
7 ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR MAIS DUAS SESSÕES, RECAINDO ASSIM
8 PARA A SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 10 DE JUNHO DE 2020, tempo este que
9 provavelmente será o necessário para que esta Corte normatize e disponibilize os meios
10 necessários para que os advogados apresentem os Memórias e eventualmente possam
11 despachar com os relatores.” Na ocasião o Relator informou ao Advogado que o Tribunal
12 disponibilizou e-mail, para todos os Relatores, com a finalidade de receber memoriais,
13 destacando que recebeu diversos memoriais referente a processos agendados para a
14 presente sessão. Em seguida se posicionou contrário ao adiamento. Na oportunidade, o
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes enfatizou que o pedido não tinha procedência,
16 tendo em vista que o referido advogado havia participado da sustentação oral de defesa
17 em dois ou três processos, na sessão ordinária da 2ª Câmara realizada no dia
18 19/05/2020, inclusive fazendo audiências acerca de processos de seu interesse. Ao final,
19 o Plenário acatou, por unanimidade -- com abstenção do Conselheiro Fernando
20 Rodrigues Catão, em razão de Sua Excelência ainda não tinha adentrado a sessão -- o
21 entendimento do Relator, no sentido de indeferir o pedido em referência. Em seguida,
22 registrando a presença do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na sessão, Sua
23 Excelência pediu a palavra para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do
24 falecimento do líder paraibano ex-Governador Wilson Leite Braga. Na oportunidade, Sua
25 Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, submeteu à consideração do
26 Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Governador do
27 Estado da Paraíba, Wilson Leite Braga, destacando a grande figura humana e o grande
28 político que foi aquele ilustre paraibano que, também, ocupou os cargos de Deputado
29 Estadual e Federal. Em seguida, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando
30 Rodrigues Catão, foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando-se a
31 comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Presidente prestou as
32 seguintes informações: “Gostaria de trazer ao Pleno, questões referentes ao bloqueio
33 das contas bancárias das Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores que não
34 entregaram documentos, até esta data: As Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaíra

1 e de Esperança, bem como as Câmaras Municipais de Duas Estradas e de Emas não
2 remeteram, a esta Corte de Contas, suas respectivas prestações de contas, relativas ao
3 exercício de 2019. Informo, ainda, que a Prefeitura Municipal de Diamante, não
4 apresentou a este Tribunal, o balancete referente ao mês de março/2020. Portanto,
5 determino o bloqueio das contas bancárias dos mencionados órgãos municipais”. Ainda
6 com a palavra, Sua Excelência o Presidente trouxe ao Plenário, posições explanadas
7 pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo ACP Luzemar da Costa Martins,
8 acerca do atraso no envio de informações ao Sagres Diário desta Corte de Contas, por
9 parte de mais 64% dos municípios paraibanos. Na oportunidade, o Conselheiro André
10 Carlo Torres Pontes, na qualidade de Coordenador do Acompanhamento da Gestão,
11 prestou os seguintes esclarecimentos: “Senhor Presidente, é um trabalho de
12 monitoramento que estamos realizando e o ACP Luzemar Martins encaminhou algumas
13 informações à Vossa Excelência, através de planilha, e tenho percebido que, em alguns
14 testes que fiz, alguns municípios não estão encaminhando a informação diária, mas estão
15 colocando no Portal da Transparência. Os Portais de Transparência ficam atualizados e o
16 Sagres do nosso Tribunal desatualizado com a informação diária. Então, não é problema
17 operacional em decorrência do coronavírus, senão tudo estaria desatualizado. Creio que
18 é prudente e pertinente a orientação do Coordenador do Comitê Técnico, para que seja
19 adotada uma providência no sentido de exigir a atualização do Sistema Diário de
20 Informações do Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o caminho
21 adotado por esta Corte de Contas seria o bloqueio de contas futuras. No seguimento, o
22 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte
23 pronunciamento: “Senhor Presidente recebi essa semana, através do Tramita, para
24 emissão de Alerta, em razão do baixo nível de execução orçamentária e de
25 investimentos, referente ao período de 01 de janeiro a 22 de abril. A imprensa tem
26 noticiado que, na Câmara, num processo sob a relatoria do Conselheiro em exercício
27 Antônio Cláudio Silva Santos deu uma cautelar suspendendo a construção por parte de
28 uma prefeitura, com investimento na ordem de 400 mil reais. O que trago à discussão é
29 que acho que, nesse período de pandemia, deveríamos evitar esses alertas. Toda
30 municipalidade, ou seja, todos os níveis de governo estão tratando essa questão com
31 muita dificuldade, é um momento muito especial, ao tempo que nós estamos alertando
32 que não estão aplicando em investimento, estamos por razões mais do que justas,
33 pedimos que analise se aquele investimento está oportuno. Então proponho, Senhor

1 Presidente que num momento oportuno, discutíssemos o assunto, que dentro desse
2 período de pandemia, de emergência, esses alertas dirigidos aos municípios não sejam
3 emitidos.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
4 Presidente deu início à **Pauta de Julgamento**, anunciando, dentre as inversões de pauta,
5 nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-06307/19 – Prestação de Contas**
6 **Anuais da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite**
7 **Cardoso, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
8 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610) que,
9 inicialmente, enfatizou que essa era a primeira vez que estava participando de forma
10 remota, e que não teve nenhuma dificuldade de acesso. **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
12 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela
13 Prefeita do Município de Borborema, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso,
14 relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia
15 Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, Parágrafo único,
16 inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da
17 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
18 Estadual nº 18/1993, Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das
19 despesas da Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Prefeita do Município de
20 Borborema/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar atendimento parcial
21 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;
22 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR/PB,
23 configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar
24 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
25 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
27 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
28 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
29 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
30 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
31 Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que
32 envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua
33 competência; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Borborema/PB no

1 sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais
2 pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes
3 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06255/18 –**
4 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de**
5 **Almeida Justo, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
6 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201)
7 que, inicialmente, deu ciência ao Tribunal o falecimento do ex-Prefeito do Município de
8 Várzea, Sr. Orlando Augusto Damascena, ocorrido nesta data. **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas
11 pelo Prefeito do Município de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao
12 exercício financeiro de 2017; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF,
13 parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; III- Conhecer e julgar
14 parcialmente procedentes as denúncias, das impetradas pelo Senhor Paulo Vanberto
15 Leite foram procedentes àquelas sobre balancetes, em que a Auditoria identificou a
16 entrega, mas com atraso, e outra sobre pagamento em excesso de combustível para o
17 carro locado à disposição do Gabinete do Prefeito, cujo valor foi devolvido pelo
18 fornecedor, com as devidas comunicações; IV- Conhecer e julgar improcedente a
19 denúncia impetrada pelo Senhor José Júnior Alexandre dos Anjos, com as devidas
20 comunicações; V- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos
21 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
22 Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias
23 patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência; VI- Aplicar multa de R\$ 3.000,00,
24 valor correspondente a 57,94 UFR-PB, contra o Senhor Valtécio de Almeida Justo, com
25 fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações
26 previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem
27 licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, assinando-lhe o prazo de 30
28 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao
29 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII- Recomendar providências no sentido de
31 evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
32 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VIII-
33 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e IX- Informar que a

1 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
2 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
3 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
4 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05689/17 – Prestações de Contas Anuais**
6 **do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, e dos**
7 **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do**
8 **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes,**
9 **relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
10 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
13 contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr.
14 Aduario Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as ressalvas contidas no
15 art. 138, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com
16 ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Aduario Almeida, durante
17 o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no valor de
18 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
19 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar
21 regulares as contas de gestão da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do
22 Fundo Municipal de Assistência Social; 5- Julgar regulares as contas de gestão do Sr.
23 Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 6- Considerar
24 procedente a denúncia apresentada, acerca do transporte escolar em desacordo com a
25 legislação vigente, determinando comunicação aos denunciantes; 7- Determinar
26 comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das
27 contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências
28 que entender cabíveis, 8- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar
29 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
30 pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05705/17 – Recurso de**
32 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr.**
33 **Joaquim Hugo Vieira Carneiro,** contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-

1 **00116/19 e no Acórdão APL-TC-00257/19**, emitido quando da apreciação das contas do
2 **exercício de 2016**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de
3 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279) que, inicialmente,
4 agradeceu ao Tribunal as ferramentas disponibilizadas aos jurisdicionados e Advogados
5 para entrega de memoriais e agendamento de audiências, destacando o excelente
6 trabalho remoto adotado pela Corte. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
8 conhecimento do recurso de reconsideração e, mérito, negar-lhe provimento, para
9 manter, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
10 votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de emissão de novo
11 Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das referidas contas. O Conselheiro Antônio
12 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar
13 Mamede Santiago Melo, acompanhado o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria,
14 vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06398/19 –**
15 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de**
16 **Oliveira Melo**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
17 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238).
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na
19 oportunidade, solicitou que o seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária, que
20 será realizada no dia 27/05/2020, em razão de informações prestadas pela defesa, no
21 que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. **PROCESSO TC-04425/16 –**
22 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e**
23 **Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho**, relativa ao exercício de
24 **2015**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
25 Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
27 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Paraibana de
28 Abastecimento e Serviços Agrícolas S/A (EMPASA), relativas ao exercício financeiro de
29 2015, de responsabilidade do Sr. José Tavares Sobrinho; 2- Recomendar ao gestor no
30 sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, além do que se
31 esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais
32 pertinentes à matéria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento
33 regular com ressalvas e aplicação de multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00. O

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio
2 Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi
3 aprovado, por maioria, sem aplicação de multa, vencido o Conselheiro Fernando
4 Rodrigues Catão, tocante a aplicação da multa. **PROCESSO TC-04682/15 – Verificação**
5 **de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-00361/19, por parte do Prefeito do**
6 **Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, referente ao exercício**
7 **de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
8 Advogada Thais Pereira Viturino Boueres (OAB-DF 43109). **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-00361/19;
11 2- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00, ao Prefeito Municipal de João Pessoa,
12 Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, por descumprimento da referida decisão, com fulcro no
13 artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
14 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
15 de cobrança executiva; 3- Encaminhar cópia do Acórdão APL-TC-00361/19 e desta
16 decisão, ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João
17 Pessoa, referente ao exercício de 2020, para continuidade da análise das contratações
18 por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional
19 interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com
20 as respectivas providências ao restabelecimento da legalidade, consignadas as devidas
21 repercussões na prestação de contas deste exercício; 4- Expedir comunicação sobre o
22 inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao
23 Ministério Público Estadual, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as
24 medidas de praxe e 5- Determinar o arquivamento deste processo. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05550/17 – Prestação de Contas Anuais**
26 **dos Prefeitos do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01**
27 **a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a**
28 **24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016), relativa ao exercício de 2016.**
29 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
30 Presidente lembrou que o Tribunal Pleno havia rejeitado, por unanimidade, o
31 requerimento de adiamento formulado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar.
32 Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233,
33 representando o ex-Prefeito José Vieira da Silva) e Marco Aurélio de Medeiros Villar

1 (OAB-PB 12902, representando o Prefeito José Lins Braga) que, antes de iniciar a sua
2 defesa, registrou que o sistema de sessão remota adotado pelo Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, não estava cerceando a defesa de nenhum gestor público
4 jurisdicionado. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário
6 à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de
7 Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, bem como pelo Prefeito Sr. José Lins Braga,
8 relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia
9 Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de gestão dos Srs. José Vieira da
10 Silva e José Lins Braga, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício
11 de 2016 ; 3- Aplicar multas pessoais aos gestores, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins
12 Braga, no valor individual de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR-PB pelo
13 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
14 como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB;
15 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de
16 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
17 Recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita
18 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
19 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências
20 das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-04197/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
22 **Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges,** contra decisão
23 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00581/14, emitido quando do julgamento do**
24 **Recurso de Reconsideração, referente as contas do exercício de 2010.** Relator:
25 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
26 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
28 conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para
29 subtrair do montante do débito imputado, o valor de R\$ 3.000,00, em vista da
30 comprovação do ingresso da receita de caução, passando o valor total do débito para R\$
31 588.467,63; mantendo-se as demais decisões. Aprovado o voto do Relator, por
32 unanimidade. **PROCESSO TC-06407/19 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do
33 **Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Sousa Machado,** relativa ao exercício de

1 **2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
2 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
4 Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de
5 governo do Senhor José de Sousa Machado, na qualidade de Prefeito do Município de
6 Sertãozinho, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único,
7 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento integral às
8 exigências da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); III-
9 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José de Sousa Machado,
10 a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
11 Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e orçamentárias; IV-
12 Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o
13 caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita
14 observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais
15 pertinentes; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
16 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
17 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
18 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
19 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
20 **PROCESSO TC-05794/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora de A UNIÃO –**
21 **Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Léa Araújo Fernandes, relativa**
22 **ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral
23 de defesa: Advogados Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (OAB-PB 5190) e Amanda
24 Mendes Lacerda Santos (OAB-PB 18739). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
26 Julgar regulares com ressalvas as contas do jurisdicionado A UNIÃO – Superintendência
27 de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da
28 Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes; 2- Recomendar à atual gestão do jurisdicionado A
29 UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, no sentido de que se esmere na
30 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria,
31 evitando a reincidência das falhas aqui observadas. Aprovado o voto do Relator, por
32 unanimidade. **PROCESSO TC-05051/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**
33 **gestores da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer e do Fundo de Apoio**

1 **ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, Srs. Carlos Tibério Limeira Santos**
2 **Fernandes** (período de 01/01 a 31/03); **José Marco Nóbrega Ferreira de Melo** (período
3 **de 22/04 a 28/06)** e **Bruno Figueiredo Roberto** (período de 29/06 a 31/12), relativas ao
4 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a prestação de contas oriunda
8 da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer (SEJEL), relativa ao exercício de
9 2016, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores Carlos Tibério Limeira Santos
10 Fernandes (período de 01/01 a 31/03), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de
11 22/04 a 28/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 29/06 a 31/12); II- Julgar regular a
12 prestação de contas oriunda do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da
13 Paraíba, cuja gestão, durante o exercício, foi de responsabilidade exclusiva do Senhor
14 Bruno Figueiredo Roberto; III- Expedir recomendação à gestão da Secretaria de Estado
15 da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL para um melhor planejamento e controle das
16 ações, evitando a repetição da falha diagnosticada pela Auditoria desta Corte; e IV-
17 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
18 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
19 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
20 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do
21 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09741/18 -**
22 **Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Administração com vistas a**
23 **apurar a regularidade dos pagamentos efetivados nos meses de abril, maio, junho, julho e**
24 **agosto de 2017, referentes a retroativos de férias não gozadas pelo então Governador**
25 **Ricardo Vieira Coutinho. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar irregulares os
29 pagamentos de indenização de férias recebidos pelo Governador em 2017 e 2018,
30 correspondentes aos períodos de 2011 a 2016, por falta de previsão legal, sem glosa da
31 importância despendida, ante a ausência de indícios de má fé por parte dos
32 responsáveis, e levando-se, ainda, em consideração a data das decisões do STF sobre a
33 matéria; II- Recomendar à Secretaria da Administração que faça constar nas fichas

1 financeiras notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de
2 servidor/empregado/agente político pertinentes ao mês respectivo; III- Determinar o
3 encaminhamento de cópia do presente ato à Assembléia Legislativa da Paraíba; e IV-
4 Determinar a junção de cópia do presente ato às contas da Casa Civil do Governador,
5 exercício de 2018 (Processo TC 06157/19). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
6 votou pela legalidade do pagamento de indenização das férias do ex-Governador Ricardo
7 Vieira Coutinho, sendo seguido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O
8 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
9 Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-09043/20 – Referendo da**
11 **Decisão Singular DSPL-TC-00015/20 – Representação do Ministério Público de Contas,**
12 **referente à aquisição de 40 mil máscaras N85 NFF2, com carvão ativado, por parte da**
13 **Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
14 **MPCONTAS:** Na oportunidade, prestou informação ao Tribunal Pleno acerca da nova
15 cotação de preços das máscaras adquiridas pela Secretaria de Estado da Saúde.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida REFERENDAR a medida
17 cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00015/20, nos termos do art.
18 7º, inciso I, alínea 'e', do Regimento Interno do TCE/PB. Na oportunidade, o Tribunal
19 Pleno referendou, por unanimidade, a decisão do Relator. Em seguida, o Relator solicitou
20 ao representante do *parquet* de contas, o envio, por petição, a cotação de preços
21 informado, a fim de que seja anexado aos autos. Dando continuidade a pauta de
22 julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03485/17 –**
23 **Recurso de Apelação** interposto pelo Diretor Presidente do **Instituto de Previdência**
24 **Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Severino Alves da Silva Júnior,** em face da
25 **decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão**
26 **AC1-TC-02050/19,** prolatado quando da apreciação da legalidade da aposentadoria da
27 **servidora Maria José da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
28 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
29 impedimento legal, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
30 Melo havia sido o Relator originário do processo. Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
32 manteve o parecer ministerial lançado ns autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
33 Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Apelação pelo Sr. Severino Alves da

1 Silva Júnior, e no mérito, pelo provimento no sentido de desconstituir o “item 2” do
2 Acórdão AC1-TC-01128/2018, com vistas a exclusão da multa aplicada no valor de R\$
3 1.000,00; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
5 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-15300/19 – Denúncia** intentada por Adailson
6 Bernardo dos Santos, noticiando a ocorrência de irregularidades no âmbito da
7 Administração Municipal de ARARUNA, referente ao financeiro de 2019, sob a
8 responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
9 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
10 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
12 Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
13 2) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) Recomendar a
14 Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique, quando da análise da Prestação
15 de Contas do exercício de 2019, do Município de Araruna, se os fatos denunciados ainda
16 persistem. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04441/14 –**
17 **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
18 **00441/2019, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr.**
19 **Pedro Gomes Pereira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013.**
20 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 opinou oralmente pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de
23 multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar não cumprida a decisão contida no
25 Acórdão APL-TC-00441/2019, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o
26 gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor de R\$ 238.000,00; 2- Aplicar
27 multa pessoal ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes
28 Pereira, no valor de R\$ 3.193,01, pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-
29 00441/19, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
31 Constituição do Estado; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito do
32 Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a
33 devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para

1 outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 238.000,00, conforme item 2 do
2 Acórdão APL-TC-00441/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
3 **TC-03685/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão**
4 **APL-TC-00964/18, por parte do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José**
5 **Vieira da Silva, emitido quando do julgamento de inspeção especial de obras, relativa ao**
6 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
7 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
9 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL –
10 TC 00964/18; II- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,62 UFR-PB,
11 contra o Senhor José Vieira da Silva (CPF 238.129.234-91), com fulcro no art. 56, IV da
12 LOTCE 18/93, por descumprimento não justificável de determinação desta Corte de
13 Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
14 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III- Determinar o
16 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
17 **TC-09192/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19, por parte**
18 **do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, emitido quando do**
19 **julgamento de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão APL-TC-**
20 **00116/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
22 Melo se declarou suspeito em participar da votação. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
25 o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19;
26 2) Aplicar multas individuais de R\$ 12.000,00, valor correspondente a 231,75 UFR-PB, ao
27 Senhor Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor Marco Aurélio de
28 Medeiros Villar (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município
29 de Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei
30 Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
31 publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Encaminhar o
33 processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da

1 Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em
2 relação ao Documento TC-17477/20; e 4) Comunicar os fatos à Promotoria do Município
3 de Alhandra. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator,
4 excluindo a aplicação de multa ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. O
5 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
6 Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria, vencido o
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante a multa aplicada ao Advogado Marco
8 Aurélio de Medeiros Villar, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício
9 Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu
10 a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 14h10, abrindo audiência pública
11 para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 02 (dois) processos, ambos
12 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
13 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
14 conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de maio de 2020.**

Assinado 24 de Maio de 2020 às 15:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2020 às 21:05



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2020 às 08:55



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2020 às 08:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2020 às 21:49



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2020 às 21:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2020 às 09:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL